

DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL - A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, POSSUI BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, COMO VÊM DECIDINDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES E ESTA COLENDIA CÂMARA E IMPETRANTE QUE NÃO INSTRUIU O WRIT COM QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA OU RESIDÊNCIA FIXA E TESTEMUNHAS QUE AINDA NÃO FORAM OUVIDAS EM JUÍZO, INCLUSIVE A VÍTIMA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

062. HABEAS CORPUS 0072212-24.2017.8.19.0000 Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0230072-85.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00705322 - IMPTE/PACTE: BRUNO RICARDO FERREIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ART. 157, §2º, I E II, DO CP E PACIENTE CONDENADO POR SENTENÇA DEFINITIVA A 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO EM DEFINITIVO, PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129-CP, ALEGANDO QUE OS FATOS OCORRERAM DE FORMA DIVERSA -IMPOSSIBILIDADE E VIA INADEQUADA E NOS TERMOS DO ARTIGO 648, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA AO PRETENDIDO PELO IMPETRANTE, IMPORTANDO EM NÃO CONHECER DO REMÉDIO HEROICO - COMO JÁ É SABIDO DE TODOS, O WRIT É UM REMÉDIO HEROICO UTILIZADO QUANDO ALGUÉM SOFRE, OU SE ACHA NA IMINÊNCIA DE SOFRER, UM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM SUA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM NÃO CONHECIDA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DA RELATORIA NÃO CONHECERAM O RECURSO.

063. HABEAS CORPUS 0072968-33.2017.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0089651-31.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00711772 - IMPTE: EDMILSON SILVA PEREIRA OAB/RJ-123780 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

064. APELAÇÃO 0168163-91.2007.8.19.0001 Assunto: Uso de documento falso / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0168163-91.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00605957 - APTE: EBER DO NASCIMENTO CANDIDO ADVOGADO: EMERSON SALVADOR HEITOR OAB/RJ-148781 ADVOGADO: RICARDO DE SALLES VIEIRA OAB/RJ-141017 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** **Revisor: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO E PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO UNÂNIME DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO - IMPOSSIBILIDADE E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINAM-SE A DESFAZER OBSCURIDADE, AFASTAR CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE E A SUPRIR OMISSÃO E ARTIGO 619-CPP E IMPOSSÍVEL CONCEDER EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, JÁ QUE A SUA FINALIDADE NÃO É INOVAR O JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENADO NO ARTIGO 619-CPP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

065. HABEAS CORPUS 0073505-29.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO BONITO 1 VARA Ação: 0004995-20.2017.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00716693 - IMPTE: NILDON DE MATOS VIEIRA JUNIOR OAB/RJ-172387 IMPTE: SIDNEY DE SOUZA MORAES OAB/RJ-132077 PACIENTE: GUILHERME ALVIM DIAS AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE RIO BONITO CORREU: ADRIANA SANT ANNA ZANELLI **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DE EXCESSO DE PRAZO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECRETO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA ESTÃO DEMONSTRADOS PELA CERTEZA VISUAL DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, E O PERIGO QUE DECORRE DO ESTADO DE LIBERDADE DO SUJEITO CONSTATADO PELA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO. NO PRESENTE CASO, CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA, NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017, POR VOLTA DAS 23 HORAS E 50 MINUTOS, NA RODOVIA RJ, KM 13, NO BAIRRO BOA ESPERANÇA, NESTA COMARCA, O PACIENTE E A CORRÊ, AGINDO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTES, ADQUIRIAM E TRANSPORTAVAM NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL, PARA FINS DE TRÁFICO, 821,7G (OITOCENTOS E VINTE E UM GRAMAS E SETE DECIGRAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADO EM UMA EMBALAGEM DE FITA ADESIVA PARDA, ENVOLTA EM FILME PLÁSTICO TIPO PVC. ALÉM DISSO, OS CRIMES IMPUTADOS AO PACIENTE POSSUEM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DO MESMO MODO, NOTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO. POR OUTRO LADO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. POR FIM, A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO CAUTELAR NÃO MERECE PROSPERAR. COMO SABIDO, A ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVENDO TAMBÉM SER APRECIADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL INÉRCIA ESTATAL. EXTRAÍ-SE DAS JUDICIOSAS INFORMAÇÕES A REGULARIDADE DO TRÂMITE DO PROCESSO, E AINDA QUE HAJA PEQUENO RETARDO NA MARCHA PROCESSUAL, ESTE ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO SE CONSTATANDO QUALQUER INÉRCIA ESTATAL. ALÉM DISSO, FOI REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 22.01.2018 A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ESTANDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESSA FORMA,